AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.345 - SP (2019/0043755-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO - SP032381
		LUÍS FERNANDO DE HOLLANDA E OUTRO(S) - SP228123
AGRAVADO	:	VIRTUAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - EIRELI
ADVOGADO	:	ROGÉRIO LEONETTI E OUTRO(S) - SP158423

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 1.557, e-STJ):

> APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer e não fazer cumulada com pedido de reparação de danos morais e materiais. Parcial procedência. Protesto indevido de títulos. Danos materiais e morais caracterizados. Mantida indenização por danos morais fixada dentro dos parâmetros pretorianos. Apelação do autor provida para acolher pedido de baixa dos protestos indevidos, bem como para conceder apuração de danos materiais em fase de liquidação de sentença. Sentença parcialmente reformada. Recurso do autor provido. Improvido o do réu.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.604/1.606, e-STJ).

Nas razões do recurso especial, o agravante alega, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 664 do Código Civil.

Requer, em síntese, o afastamento das indenizações por danos materiais e morais, por entender estarem ausentes os seus requisitos legais.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 1.610/1.625, e-STJ.

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 1.626/1.627, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

A Súmula n° 568 desta Corte, dispõe que “relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.

O Tribunal de origem condenou a recorrente ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em virtude de sua conduta abusiva, consistente em protestar títulos de maneira indevida. Concluiu-se, na espécie, estarem presentes todos os elementos para a responsabilização civil da parte ré.

Transcrevo, por oportuno, excertos do acórdão recorrido (fls. 1.557/1.559, e-STJ):

> A r. sentença apelada reconheceu o nexo causal entre a conduta desidiosa do banco réu e os danos da autora: "Conforme documentação juntada aos autos, resta evidente a conduta abusiva do réu ao protestar títulos de maneira indevida, trazendo, sem sombras de dúvidas, prejuízos de diversas ordens à autora. Neste contexto, competia ao réu comprovar a legalidade do protesto dos títulos em razão da inversão do ônus da prova. Desta forma, uma vez que não há nos autos qualquer comprovação de serem legítimos os protestos, não há como afastar a pretensão inicial, na parte que cabe." (fl. 1478)
>
> Com relação a este ponto, as partes se conformaram, de modo que resta acobertado pelo manto da coisa julgada.
>
> Na instância de origem, foi, contudo, indeferido o pedido de baixa dos títulos protestado, pois entendeu o Juízo *a quo* que "não há especificação do pedido, sendo este absolutamente genérico. Neste norte, ainda que seja ônus do réu comprovar a legalidade dos protestos, não basta que a autora mencione alguns títulos protestados, sem, todavia, demonstrar o regular pagamento pelo serviço. Veja, não é possível condenar o réu à baixa de todos os protestos feitos em nome da autora, mormente por uma questão de cautela e segurança jurídica. Com a documentação constante nos autos não é possível auferir a extensão do dano causado aos clientes e em qual proporção, de modo que a determinação genérica de baixa pode acarretar prejuízos, inclusive à autora. Igualmente com relação à obrigação de não fazer. Cominar o banco a não protestar os títulos encaminhados pela autora coloca em risco a segurança jurídica, no ponto em que nem todos os títulos enviados são realmente indevidos, ficando impossível determinar que não seja praticada eventual conduta que, se dentro dos parâmetros contratuais, é absolutamente legal." (fl. 1478)
>
> Com a devida vênia, verifica-se que dos autos consta a relação dos títulos às fls. 339/341, bem como os comprovantes de pagamento de

> cartórios de protestos foram colacionados às fls. 342/565 e fls. 1249/1349.
>
> E não se pode olvidar que além do pagamento dos protestos indevidos, foi necessário apresentar defesa em diversos processos judiciais em que a empresa autora foi acionada por seus clientes (cf. fls. 1249/1349) - tudo isto por culpa da instituição financeira ré.
>
> Assim, a r. sentença deve ser reformada neste particular, para reconhecer que os danos materiais estão comprovados nos autos, de modo que devem ser objeto de liquidação à época própria. Isto porque ficaram cabalmente demonstrados todos os elementos necessários para a responsabilização do réu, quais sejam, a existência de dano, a conduta culposa do agente, o nexo causai e a quantificação do dano material. Não haveria outro desfecho possível, portanto.
>
> No que diz respeito ao apelo do banco, convém afastar a incidência da Súmula 385/STJ, já que os danos morais são devidos à autora em razão de o banco ter extrapolado o mandato que lhe fora outorgado, e de tal conduta ter causado mácula à reputação da empresa autora - e não em razão de negativação do nome da autora. Os prejuízos colhidos pela demandante se originaram de conduta negligente da instituição financeira.
>
> Diante do exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso do banco, e dado provimento ao recurso da empresa autora, para condenar a instituição financeira a (1) dar baixa nos protestos dos títulos elencados às fls. 339/341, bem como a (2) pagar indenização pelos danos materiais incorridos pela autora, decorrentes de gastos com custas cartorárias dos protestos (fls. 1249/1349), e ainda custas, honorários e condenação de ações sofridas pela autora por força dos protestos objetos desta lide (fls. 567/1238), tudo consoante os documentos acostados aos autos. A apuração deverá ser objeto de liquidação oportuna. A indenização por danos morais fica mantida tal como lançada na r. sentença, porque está de acordo com os parâmetros fixados pretorianamente.

A revisão dessas premissas, de modo a se afastar as indenizações deferidas, demandaria o reexame da matéria fática, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Cumpre registrar que os recursos interpostos com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, atraem, regularmente, a incidência da Súmula

7/STJ quando necessário examinar o contexto fático-probatório dos autos, senão vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
> 1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
> 2. Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.
> 3. Agravo não provido.
> (AgRg no AREsp 494.763/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe 18/8/2014)

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nego provimento ao agravo.

A majoração da verba honorária em razão do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015 mostra-se incabível, uma vez que já houve a sua fixação no limite máximo pelas instâncias de origem.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora